

Projeto de Lei nº. 040/15

AO EXPEDIENTE

17 MAR 2015



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 MAR 2015

Protocolo: 050/15

Processo: 050/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 056, DE 17 DE MARÇO

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

DE 2015. 17 MAR 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013".

Ínclitos Parlamentares, o Projeto de Lei em análise tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei 3.163, de 27 de agosto de 2013, para implementar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP, mediante disposições que definam a sua constituição por membros natos e efetivos, conforme a representação das instituições que guardam pertinência com a matéria, atribuindo-lhe, ainda, caráter permanente.

Assim, para melhor atender ao propósito da criação do CONESP, propõe-se que deverão ser considerados membros natos todos os representantes dos Organismos de Segurança Pública do Estado (SESDEC, PM, PC e CBM), os quais serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos seus respectivos substitutos legais; e membros efetivos os demais representantes das instituições integrantes do CONESP, os quais serão indicados pelos gestores maiores dessas instituições, juntamente com seus respectivos suplentes.

Obstina-se, também, a reformulação da composição do colegiado a fim de harmonizar a representatividade dos órgãos públicos e da Sociedade Civil, evitando-se a sobreposição na defesa de interesses e desequilíbrio entre os entes que compõem o mencionado Conselho.

Por fim, destaca-se que a alteração legislativa proposta se afigura plenamente compatível e necessária à efetividade das ações desempenhadas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP, em respeito e atendimento aos objetivos inicialmente eleitos quando da edição da Lei n. 3.163/2013.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 MAR 2015

Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, que “Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, terá caráter permanente e será constituído de 11 (onze) membros, sendo 4 (quatro) membros natos e 7 (sete) membros efetivos, conforme composição abaixo:

I - membros natos:

- a) Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia;
- b) Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia;
- c) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia; e
- d) Delegado-Geral da Polícia Civil de Rondônia;

II - membros efetivos:

- a) um representante do Tribunal de Justiça de Rondônia;
- b) um representante do Ministério Público Estadual de Rondônia;
- c) um representante da Defensoria Pública Estadual de Rondônia;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- e) um representante da Secretaria de Justiça de Rondônia;
- f) um representante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; e
- g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia.

§ 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública será presidido pelo Secretário da SESDEC.

§ 2º. O mandato dos membros natos terá a mesma duração do exercício dos seus respectivos cargos, e seus substitutos legais serão os mesmos de suas instituições de origem.

§ 3º. O mandato dos membros efetivos terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo período, sem impedimento à nova indicação após o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do término do segundo mandato.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º. Os membros do CONESP serão nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, depois de recebidas das instituições competentes as indicações dos membros efetivos e respectivos suplentes.”

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei n. 3.163, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 5º. Quando a indicação do membro efetivo não ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação da instituição a ser representada, caberá ao Governador do Estado a escolha e nomeação de seu representante, e bem assim de seu respectivo suplente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.